



Acórdão 00564/2021-8 - Plenário

Processo: 01720/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CAUTELAR - IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO – AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - NÃO CONHECER – EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APENSAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A litispendência pode ser reconhecida de ofício nos termos do art. 377, VI, §3º e § 5º do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC e implica na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485 do CPC, aplicados subsidiariamente nesta Corte em razão do que preconiza o art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta nesta Corte de Contas em **17/03/2021** pela EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA, noticiando fatos relativos à uma suposta contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Vitória para a prestação de serviço de manutenção de áreas verdes.

Em síntese, a Representante denuncia que (...) *para a surpresa da Representante, teve notícia na data de ONTEM (11 de março de 2021) de que o Município DEU INÍCIO A OUTRO PROCEDIMENTO (FRÁGIL) DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, em ato que desnuda uma estranha desorganização administrativa e um engodo para impedir uma concorrência regular*".

Seguindo o rito regimental e considerando o endereçamento da inicial ao Ministério Público de Contas, o feito lhe fora remetido e, nos termos do Despacho 15163/2021-2 (evento 09) da lavra de seu douto representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em **13/04/2021** fora enviado ao Gabinete da Presidência desta Corte para atuação.

Após, vieram os autos a este Gabinete para a realização de juízo de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, analisando detidamente os autos, verifico que se trata de peça denunciatória debatendo a mesma matéria apreciada nos autos do **Processo 01269/2021-1**, que já se encontra julgado por esta Corte.

Ao analisar os expedientes processuais constato que a Representante protocolizou a **Petição Inicial 00362/2021-3 (Processo 01269/2021-1)** em **12/03/2021** e, em **17/03/2021**, protocolizou a **Petição Inicial 00373/2021 (presentes autos)** com mesmo teor. Porém, a primeira distribuída a este juízo e a segunda fora endereçada ao *Parquet* de Contas.

Ou seja, tratam-se de duas ações tramitando neste Tribunal, concomitantemente, com identidade de partes, com as mesmas causas e os mesmos pedidos. Logo, estamos diante de um caso clássico de Litispendência como prescrito no art. 337, §1º e §2º inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC. Vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - **litispendência**;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (g.n)

Importa consignar que o ajuizamento de ações simultâneas, além de ser vedado pela legislação processual brasileira, impacta diretamente no desenvolvimento das ações de controle desta Corte, realizadas pelos profissionais deste Tribunal, ensejando desperdício de recursos públicos.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹ nos ensina que a manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: a economia processual e harmonização dos julgados, pois:

Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gastos desnecessários de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.

A proibição da litispendência no CPC tem arrimo constitucional, posto seu importante papel a segurança jurídica. Ela visa evitar o conflito na jurisdição e impedir que um mesmo indivíduo seja demandado mais de uma vez pelo mesmo motivo, evitando o abuso de Direito.

No âmbito desta Corte, a Lei Complementar nº 621/2012 estabelece os requisitos de admissibilidade da Representação. Assim dispõem os art. 94 e art. 99,§2º, do referido diploma legal:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 585.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. (

Art. 99 (...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

É sabido que não há disposição expressa sobre litispendência em ordenamento interno desta Corte, no entanto, o art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, preconiza que em falta de especificidade em nosso ordenamento aplica-se o Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o reconhecimento da ocorrência de litispendência pelo Magistrado de Contas implica na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485 do CPC. A saber:

Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando:**

(...)

V - Reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; (grifo nosso)

Vale, por fim, destacar que o Processo 01269/2021-1 fora apreciado por este Tribunal na 19ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no dia 22/04/2021, ainda não transitado em julgado, o que rechaça a configuração do instituto da Coisa Julgada.

Desta forma, face à configuração do instituto da litispendência no caso concreto, entendo pelo não conhecimento da presente Representação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 377, VI, §5º do CPC, aplicado subsidiariamente.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-564/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar n.º 621/2012 combinado com o art. 377, VI, § 3º e § 5º e o art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

1.2. Apensar os presentes autos ao Processo TC 01269/2021-1;

1.3. Cientificar o Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES;

1.4. Cientificar o ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Arquivar os autos, na forma do art. 176, §3º, I do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões